



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000390575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2076111-20.2025.8.26.0000, da Comarca Votorantim, em que é agravante MUNICÍPIO DE PIRACICABA, são agravados BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA, CIBRAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (MASSA FALIDA), EVANDRO CARLOS BARELA, EUGÊNIO DANIEL, VALMIR JOSÉ MICHELON, CAMILO ANTONIO BARONI e ANTONIO CARLOS BARELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 23 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2076111-20.2025.8.26.0000

Comarca: Votorantim

Agravante: Município de Piracicaba

Agravados: Beghim Indústria e Comércio de Equipamentos Elétricos LTDA, Cibras Projetos e Construções Ltda (Massa Falida), Evandro Carlos Barela, Eugênio Daniel, Valmir José Michelin, Camilo Antonio Baroni e Antonio Carlos Barela

Juiz de primeiro grau: Fabiano Rodrigues Crepaldi

Voto nº 42.543

Agravo de Instrumento. Ação de falência. Decisão agravada que, dentre outras deliberações, quanto ao montante de R\$ 1.071.965,81, reclamado pela Municipalidade de Piracicaba, observou que os valores não foram apresentados anteriormente em Juízo, de modo que devem ser objeto de habilitação retardatária de crédito, sem que seja possível a imediata inclusão no quadro geral de credores. Insurgência. Não acolhimento na parte conhecida. Municipalidade, ora Agravante, que, intimada para apresentar o valor atualizado do crédito habilitado na falência, para fins de pagamento, apresentou crédito até então desconhecido no processo, do qual não consta ter sido objeto de execução fiscal ou mesmo de pedido de habilitação no presente processo falimentar. Pagamento do referido crédito que não pode se dar diretamente como pretendido pela Agravante, sendo de rigor sua habilitação, na forma separada, nos termos dos artigos 8º a 13º da Lei nº 11.101/2005, para a análise, contraditório e posterior homologação, se o caso, pelo Juízo. Pedido de reserva de valores que não comporta conhecimento, pois tal questão não foi submetida à apreciação do d. Juízo de origem, de modo que sua análise nesta sede recursal enseja supressão de instância. Decisão mantida. Recurso não provido na parte conhecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de falência, contra a r. decisão de pág. 2.700 do processo originário, que assim enunciou: *“Vistos. Acolho as manifestações ao Administrador Judicial de fls. 2654/2656 e fls. 2691/2696, bem como o parecer do MD Representante do Ministério Público (fls.2696/2698), para o fim de HOMOLOGAR os valores apresentados pela Municipalidade de Votorantim, em R\$ 15.935,57, atualizados e acrescidos de juros de mora até 30/08/2024, bem como os valores apresentados pela Municipalidade de Piracicaba em R\$ 3.065,05, atualizados até 02/09/2024. Quanto ao montante apresentado pela Municipalidade de Piracicaba, de R\$ 1.071.965,81, observo que tais valores não foram apresentados anteriormente em juízo, de forma que deverá ser objeto de habilitação retardatária de crédito, não sendo possível a imediata inclusão no quadro geral de credores. Após o decurso do prazo para recursos em relação à presente decisão, providencie o Administrador Judicial o plano de pagamento dos credores, observados os valores depositados judicialmente. Int.”*

Recorre o Agravante Município de Piracicaba para alegar, em síntese, que a r. decisão agravada merece reforma, para que seja determinado que o segundo crédito por ele apresentado seja integrado no quadro de credores e para que seja feita a reserva do valor, até ser resolvida definitivamente a habilitação. Assevera que a Autora propôs ação de falência em face de Cibras Projetos e Construções Ltda, e, no curso do processo, o ora Agravante apresentou seus créditos, porém, durante o andamento do processo apurou outros créditos sobre o imóvel em questão, que não foram acatados, sob o entendimento de que seriam tardios. Menciona que apresentou seus créditos (págs. 2.107/2.113 do processo originário), sem manifestação pelo Juízo na decisão proferida à pág. 2.120 (processo originário), tendo ocorrido uma segunda manifestação da ora Agravante às págs. 2.180/2.185, sobre o mesmo crédito, da qual o administrador judicial discordou de juros e multa (págs. 2.187/1.188 – processo originário), sem imediata decisão. De outro lado, o Município de Votorantim apresentou seus créditos atualizados (pág. 2.245 -processo originário), os quais foram aceitos pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo e pelo administrador. Refere que, superada a questão do leilão de bens, o administrador apresentou quadro de credores e requereu a intimação da Agravante para apresentar o valor devido, o que foi cumprido às págs. 2.632/2.646 – processo originário), porém, o administrador se insurgiu, por não ter sido apresentado anteriormente um segundo crédito sobre o imóvel, no que foi seguido pelo parecer do Ministério Público e afastado o segundo crédito do ora Agravante, para que seja objeto de habilitação retardatária, com o que não concorda. Sustenta existir preferência do crédito tributário sobre os demais créditos, de modo que, pelos princípios da economia processual e da razoabilidade, dado que apresentado quando o quadro de credores ainda não estava consolidado, de rigor seja aceito o crédito revisto e constituído pela Administração Pública, no considerável valor de R\$ 1.071.965,81, sendo temerário que o apresente em futuro incidente de habilitação de crédito.

Recurso tempestivo, sem preparo anotado, ante a isenção do Agravante.

Não foi concedido o efeito efeito suspensivo pleiteado. Dispensado o cumprimento do art. 1.019, inciso II, do CPC (pág. 8).

O parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (págs. 14/23) é pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhida, na parte que será conhecida, como também é do entendimento da D. Procuradoria Geral de Justiça.

Pelo que se extrai do processo, em que pese as argumentações do Agravante, tem-se que a r. decisão agravada deu correta solução à insurgência ora apresentada, ao enunciar que o montante de R\$ 1.071.965,81, reclamado pelo Município de Piracicaba, não poderia ser pago diretamente como por ele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretendido, pois tais valores não foram apresentados anteriormente ao Juízo, de modo que não é possível sua imediata inclusão no quadro de credores.

Importante observar que o crédito habilitado no presente processo, pelo Município de Piracicaba, teria sido apenas no valor de R\$ 3.519,54, referente à dívida de IPTU do imóvel inscrito sob o nº 583546 (págs. 2.180/1.185 do processo originário), de modo que foi objeto de apreciação pelo síndico da falência, assim como de homologação, tanto que incluído no quadro geral de credores (créditos homologados até 02.12.2023, conforme edital publicado – págs. 2.516 e 2.614 do processo originário), porém, ao ser intimado para apresentar o valor atualizado do referido crédito tributário, para fins de pagamento, o ora Agravante houve por inovar e apresentar também outro crédito, este no valor de R\$ 1.071.965,81, que referiu se tratar de “taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa”, que teriam sido lançadas em época própria (competência de 1997), pois o cancelamento da Inscrição Municipal teria ocorrido em 24.10.1997 (cf. documentos apresentados às págs. 2.637/2.641 – processo originário).

Como bem enunciado pelo Síndico e pelo Ministério Público (págs. 2.691/2.693 e 2.696/2.698 do processo originário), esse crédito ora apresentado de “taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa” era até então desconhecido do Síndico da falência, assim como do Juízo falimentar, e não consta informação de que fora objeto de execução fiscal ou mesmo de ter sido habilitado na presente falência, de modo que descabida a pretensão do Agravante, em obter seu pagamento diretamente neste momento. A despeito do argumento de se tratar de crédito privilegiado, certo é que até mesmo estes devem passar pelo crivo da análise judicial, mediante contraditório e devido processo legal, para sua posterior habilitação e pagamento, se o caso.

Necessário ainda observar, consoante o disposto no artigo 187 do Código Tributário Nacional, que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, de modo que inexistente obrigatoriedade na habilitação do crédito público, por meio de incidente no presente processo, porém, não se observa que o ente público, ora Agravante, tenha optado pela cobrança do referido tributo pela via da execução fiscal e tampouco formulou requerimento de habilitação neste processo, de modo que de rigor que proceda à habilitação do mesmo, de forma separada, nos termos dos artigos 8º a 13º, da Lei nº 11.101/2005, para a análise, contraditório e posterior homologação, se o caso, pelo Juízo originário.

Não prospera a alegação de que o crédito do Município de Votorantim teria sido aceito, ao contrário do crédito do ora Agravante, pois o crédito do Município de Votorantim foi previamente habilitado no processo e apenas promoveu a apresentação do valor atualizado neste momento processual, situação que difere da apresentada pela ora Agravante, que pretende pagamento de crédito que não foi previamente apresentado ou habilitado, de modo que não foi objeto de homologação judicial.

Por fim, não será conhecida a insurgência acerca do pedido de reserva de valores, pois tal questão não foi submetida à apreciação do d. Juízo de origem, o que se faz de rigor, sob pena de violação do duplo grau de jurisdição.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, na parte conhecida.

João Pazine Neto
Relator